

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1781/86 - Apenso PROC. DRE-4-Norte n° 2875/86

INTERESSADA: Carla farina doa Santos Costa do Carmo

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR: Cons^a. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 1680/87

APROVADO EM 18/11/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Vereador Antônio de Ré" solicita a este Colegiado a equivalência de estudos em nível de 5ª série do 1º grau e a convalidação da matrícula efetuada na 6ª série do 1º grau, em 1981, da aluna Carla Karina dos Santos Costa do Carmo.

Carla Marina doa Santos do Carmo, nascida em 01-6-67, em Luanda-Angola, foi matriculada, em 1981, na Escola Adventista de 1º Grau Maranata, tendo sido promovida na 6ª e, logo após, solicitando transferência para a EEPSPG "Vereador Antônio de Ré", com direito de matrícula na 7ª série, em 1982.

Em 1983, cursou a 8ª série, e, por ocasião da verificação dos prontuários para elaboração do histórico escolar é que se constatou a irregularidade.

A Supervisão de Ensino relata o ocorrido de fls.17 a 19, esclarecendo que a Escola Adventista de 1º Grau "Maranata", não providenciou a equivalência de estudos, tendo em vista a dúvida quanto à aplicação da legislação vigente na época (Del . CEE n° 17/80 e Portaria COGSP-CEI n° 01/81) uma vez que a aluna não trouxera o currículo cursado na Escola Preparatória de Roque Gameiro, com as respectivas notas, para se determinar da necessidade ou não de adaptação; trouxe, contudo, as declarações às fls. 08 e 09.

A interessada apresenta o seguinte histórico esco-

lar:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	OPS.
1975	1ª	Esc. Primária nº 8	Angola	Promovida
1976	2ª	Esc. Adv. de 1º Grau de Campo Fora.	Guarulhos	Promovida
1977	3ª	Esc. Adv. 1º Grau "Maranata"	Guarulhos	Promovida

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	Obs.
1978	4ª	Esc. Adv. de 1º Grau "Maranata"	Guarulhos	Promovida
1979	5ª	Esc. Prop. de Roque Carneiro	Portugal	Promovida
1981	6ª	Esc. Adv. de 1º Grau "Maranata"	Guarulhos	Promovida
1982	7ª	EEPSG "Vereador Antônio de Ré"	Guarulhos	Promovida
1983	8ª	EEPSG "Vereador Antônio de Ré"	Guarulhos	Promovida

Às fls. 08. consta uma declaração do Consulado Geral de Portugal em São Paulo dispondo que o certificado escolar de conclusão do primeiro ano do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, passado em nome da interessada, equivale ao 5º ano do 1º Grau brasileiro, de acordo com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal.

Às fls. 11, consta declaração da Escola Adventista de 1º Grau "Maranata", datada de 26-7-84, esclarecendo que não providenciou a Equivalência de Estudos da aluna tendo em vista os documentos apresentados.

Às fls. 16, conota histórico escolar emitido pela EEPSG "Vereador Antônio de Ré," confirmando que a aluna em questão apenas efetuou sua matrícula, em 1984, na 1ª série do 2º grau, conforme ficha cadastral de fls. 04, mas não freqüentou, sendo considerada desistente.

Por suscitar dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado oficialmente esta escola, ao CEE, para elucidar o caso, e, se necessário convalidar a matrícula da referida aluna na 6ª série do 1º grau, tem como os atos escolares subsequentes.

Foram anexados ao protocolado os seguintes documentos:

- cópia da ficha cadastral solicitando matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1982, bem como das séries subseqüentes, 8ª série, em 1983.
- 1ª série do 2º grau. 1984;
- cópia do histórico escolar da Escola Adventista de 1º Grau "Maranata" onde cursou da 3ª à 4ª série do 1º grau, nos anos de 1977 a 1978.

2-APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de equivalência de estudos em nível de 5ª série do 1º grau, a convalidação de matrícula efetuada na 6ª. série do 1º grau, da aluna Carla Marina dos Santos.

Costa do Carmo.

A interessada matriculou-se, em 1981, na 6ª série do 1º grau na Escola Adventista de 1º Grau "Maranata", sem apresentar o currículo cursado.

A interessada cursou a 1ª série do 1º grau, em Angola, África do Sul e as demais séries, até a 4ª, foram cursadas no Brasil; voltou a Portugal, cursou a 5ª e depois retornou novamente ao Brasil, na 6ª série do 1º grau.

Neste caso, o primeiro fato que chama a atenção é a ausência de documentação escolar relativa ao primeiro ano de estudo. Embora não invocando como argumento, deve-se lembrar que o período de 1971 a 1975 caracterizou-se como de transição política em Portugal e em suas Colônias. Os movimentos de independência destas constituíram um fato marcante nesse período, em particular Angola, que teve sua independência proclamada em 1974. Os movimentos políticos, militares e sociais precedentes e posteriores a esta data, com toda certeza podem ter levado a um processo emigratório, no qual a documentação escolar, para os seus personagens, possivelmente não tivesse sido um aspecto prioritário. Daí, talvez a ausência da documentação escolar da 1ª série do 1º grau, em 1975.

Na ocasião da verificação dos prontuários para integração das laudas pelo Secretário da Escola e pela Supervisor: de fls. 13 a 15, é que foi detectado o fato e solicitadas providências de ambas as escolas, tendo ocorrido dúvidas quanto à aplicação da legislação vigente à época - (Deliberação CEE N° 17/80 e Portaria COGSP-CEI n° 01/81) uma vez que a aluna não trouxe o currículo cursado na Escola Preparatória de Roque Gameiro, com as respectivas notas, para detectar a necessidade ou não de adaptação; trouxe as declarações de fls. 08 e 09. "Nesta Escola, de acordo com os documentos apresentados, cursou o 1º ano do ciclo Preparatório do Ensino Secundário nos anos de 1979 e 1980, que segundo declaração de fls. 08 emitida pelo Consulado Geral de Portugal em São Paulo, "tem plena validade e equivale para todos os efeitos legais ao 5º ano completo de 1º grau brasileiro, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural -no seu Artigo XIII".

A solução deste caso deveria ter sido providenciada pela direção da escola que matriculou o aluno neste ano, a luz da Deliberação CEE 12/83.

Essa Deliberação, reconhecendo a disparidade entre os vários países quanto a documentação comprobatória da escolaridade, deixou, a critério da autoridade escolar, a análise dos documentos emitidos pela escola estrangeira, de modo a formar sua convicção.

A escola, ao admitir a aluna na 6ª série, já implicitamente concedeu-lhe equivalência de estudos.

Ao encaminhar o processo à D.E., na verdade está solicitando a convalidação da matrícula de Carla Marina dos Santos Costa do Carmo, na 6ª série do 1º grau, uma vez que, não encontrando elementos esclarecedores na documentação exibida não encaminhou, em tempo, a situação da aluna, em face do exposto nos artigos 12 e 13 da Del. CEE 12/83.

A interessada conseguiu aprovação e concluiu a 8ª série do 1º grau, em 1983.

Às fls. 16, consta histórico escolar emitido pela EEPSG "Vereador Antônio de Ré, confirmando que a aluna em questão apenas efetuou sua matrícula, em 1984, na 1ª série do 2º grau, conforme ficha cadastral de fls. 04, mas não frequentou, sendo considerada desistente.

À vista do exposto avocamos os Artigos 12 e 13 da Del. CEE 12/83, para elucidar o caso, e, se necessário, convalidar a matrícula da aluna na 2ª série do 1º grau, no ano de 1976, e 6ª série do 1º grau, em 1981, na EEPSG "Vereador Antônio de Ré", bem como dos atos escolares subsequentes.

Este Concelho tem pronunciamento em casos assemelhados como nos Pareceres CEE Nº 399/85 - 1118/79 - 136/8- 2087/82 e 893/81 - Decretos nº 62.642 - 035/63 - Acordo Cultural com Portugal e Decreto nº 69.271 - 23/9/71- Protocolo Adicional ao Acordo Cultural.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Carla Marina dos Santos Costa do Carmo na 6ª série do 1º grau, em 1981, e na 2ª série do 1º grau, em 1976, na EEPSEG "Vereador Antônio de Ré", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 21 de outubro de 1987.

a) Consª Silvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente